

**LEI COMPLEMENTAR N.º 138/2016.**  
**DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Publicado no Orgão  
Oficial do Município  
Nº 1014 Pg.       
Data: de 12 a 18  
dezembro de 2016

**SÚMULA:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003, conforme especifica”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica alterada a redação dos incisos I, II e III do artigo 14 da Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 14. (…)

I – Profissionais de Nível Superior – 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município – acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço prestado.

II – Profissionais de Nível Médio ou com Qualificação Técnica - 8 (oito) UFM – Unidade Fiscal do Município – acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço prestado.

III – Profissionais de Nível Primário ou Sem Qualificação Técnica - 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município – acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço prestado.

(…)”.

**Art. 2º.** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 61 da Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003, o qual vigorará com a seguinte redação:

“(…)

Art. 61 (…)

(…)

*pep*

**Parágrafo único.** As expedições de quaisquer taxas seguirão os moldes descritos nesta Lei Complementar sendo que a sua renovação anual ocorrerá de ofício pelo Fisco Municipal.

(...)"

**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 61 – A no bojo da Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 61-A O cancelamento das taxas cuja renovação ocorra de forma anual necessitará obrigatoriamente de pedido, com os seguintes requisitos:

I - Formal e expreso, que deverá ser protocolizado junto ao Paço Municipal nos moldes de processo administrativo;

II - Condicionado a quitação total de débitos junto à Fazenda Municipal, ainda que tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada à data do pedido, devendo o interessado apresentar a certidão negativa.

Parágrafo único.

(...)"

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do parágrafo 3º do artigo 62 da Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 62. Toda licença é concedida a título precário, podendo ser revista a qualquer momento a critério da Administração Pública Municipal.

(...)"

**Art. 5º.** Fica acrescido o artigo 62 – A no bojo da Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 62-A. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder ao cancelamento de débitos decorrentes do lançamento das taxas a que se refere o artigo 62 desta Lei, de períodos anteriores a 2016 inclusive este, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativamente:

*de*

I – Atesto pela Divisão de Arrecadação quanto a não emissão de notas fiscais referente ao período de baixa solicitado;

II – Atesto de que o estabelecimento comercial não se encontrava em funcionamento durante o período de baixa solicitado;

III – Apresentação de documento comprobatório de baixa junto ao Fisco Federal relativo ao estabelecimento solicitante.

(...)”.

**Art. 6º.** Fica alterada a redação do artigo 64 da Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

Art. 64 O Município de Fazenda Rio Grande deverá promover fiscalização preferencialmente, de forma anual, ou quando julgar necessário, para constatar se o estabelecimento se mantém nos termos da outorga inicial.

(...)”.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de dezembro de 2016.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**